

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.750/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157412-71
Impugnação: 40.010122341-25
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda.
IE: 702053071.01-62
Proc. S. Passivo: Façal Assrauy/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, alínea “a” e XXII da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar as multas isoladas relativas às entradas e estoque desacobertos ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75 e, ainda, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação incidentes sobre as saídas desacobertas dos produtos: cartão telefônico, filme fotográfico e pilhas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2002. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II, alínea “a” e XXII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189 a 195, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 206 a 212.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218 a 221, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Impugnante cogitou cerceamento de seu direito de defesa e, por conseguinte, ineficácia do procedimento fiscal, pelo fato do Auto de Infração ter sido

lavrado fora do estabelecimento autuado (fl. 190). Sabe-se, no entanto, que a teor do disposto na legislação mineira, a legitimidade do lançamento não está condicionada a tal requisito.

Nesse aspecto, há que se considerar, ainda, que na formação do P.T.A. foi observado o disposto no art. 5.º da CLTA/MG, então vigente, que estabelecia que o P.T.A. forma-se na Repartição Fiscal a que estiver circunscrito o Autuado.

Além disso, é de se notar que o Auto de Infração relata com clareza a infração praticada bem como o procedimento adotado para apuração (LQFD), nos exatos termos do inc. III dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época dos fatos.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitados. Logo, inexistente o cerceamento do direito de defesa argüido pela Impugnante.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E ADIAMENTO DO JULGAMENTO

A Impugnante protocolizou junto ao CC/MG, em 15/04/08, expediente requerendo o adiamento do julgamento para juntada de novos documentos, conforme requerido da peça de defesa.

O primeiro ponto a se observar é que nesta peça defensiva não ocorreu pedido para juntada de documentos novos, mas apenas aquela relativa ao PTA 01.000157135-45.

Por outro lado, não se pode falar em juntada de documentos novos quando nenhum fora juntado noutra ocasião.

Além do mais, não pode a Câmara de Julgamento decidir em tese, sem saber quais documentos quer a defesa apresentar, uma vez que nada foi adicionado aos autos pela representação da Autuada, revelando-se meramente protelatórios os pedidos formulados na peça adicional, cabendo, de pronto, o indeferimento dos mesmos.

DO MÉRITO

De maneira equivocada, a Impugnante alega que o crédito tributário relativo ao exercício de 2002 fora alcançado pela “prescrição”, pedindo, ao final, que assim seja declarado.

Entretanto, o presente caso versa sobre constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela entrada, saída e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/03) e, tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/07 (fl. 04), ou seja, dentro do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação, quer seja de *prescrição* ou de *decadência*, não há que ser admitida.

Consoante relato acima, a autuação versa sobre exigências fiscais decorrentes da prática de irregularidades relacionadas a entrada, saída e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cujas diferenças foram apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário – LQFD, relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

O procedimento utilizado pela Fiscalização para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

Tal roteiro, realizado por programa aplicativo de uso exclusivo do Fisco, tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, por produto, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No caso específico, para execução do levantamento quantitativo de mercadorias, o Fisco tomou por base as informações (entradas e saídas) transmitidas à SEF, conforme Anexo VII do RICMS/MG (SINTEGRA), confrontando-as com os correspondentes estoques constantes no livro Registro de Inventário, considerando-se como estoque inicial o inventário realizado em dezembro/2001, e final, o de dezembro/2002 (cópias anexadas às fls. 18/187).

Conforme consta no “Relatório Fiscal” (fl. 06), devido à grande extensão do resultado do levantamento quantitativo apurado, o mesmo foi gravado em CD (fl. 16). As diferenças apuradas estão totalizadas, por produto, nas Planilhas “Resumo Geral Por Produto” de fls. 10/12.

No que tange às saídas desacobertadas, depreende-se do referido Resumo, que para efeito de cálculo do ICMS devido foi aplicada a alíquota própria, específica para cada produto, de 18% (demais mercadorias) e 25% (cartão de telefone, condicionador seda, vinho), como se vê às fls. 10/12.

Da análise do trabalho fiscal, verifica-se que o padrão unitário adotado pelo Fisco no levantamento (UNIDADE), qual seja, pacote, lata, caixa, frasco, dúzia, representado na planilha pelas respectivas siglas PT, LA, CX, FR, DZ (fls.10/12), é o mesmo utilizado pela Autuada na escrituração no livro Registro de Inventário (fls. 18/187). Este fato evidencia que o padrão unitário constante no trabalho fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corresponde àquele informado pela Autuada nos arquivos do SINTEGRA (entrada e saída).

Diante disso, inadmissível se torna a alegação da Impugnante de que as diferenças de estoque se devem às divergências entre o padrão unitário utilizado na entrada das mercadorias (caixas) e o adotado no momento em que a mercadoria é vendida (dúzias).

No tocante à alegação de multa confiscatória, desmerece comento, por força do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG vigente à época dos fatos (atual artigo 110 do RPTA/MG).

Trata-se, na espécie, da multa de 20% (vinte por cento) pelas entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, imposta pelo art. 55, incisos II, alínea “a” e XXII (vigente até 06/08/2003) da Lei nº 6.763/75, não cabendo ao Órgão Julgador administrativo negar aplicação de lei ou declarar sua inconstitucionalidade.

Entretanto, ainda que não apontado em sede de Impugnação, carece o lançamento de dois ajustes. O primeiro deles diz respeito às penalidades isoladas relativas ao estoque e às entradas desacobertas, capituladas no artigo 55, incisos II, alínea “a” e XXII da Lei nº 6763/75.

Tais penalidades, em face da não exigência do imposto sobre tais parcelas, devem ser adequadas ao disposto no § 2º do citado artigo, com a redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, ficando limitada, portanto, no caso em análise, a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

No tocante à penalidade por entrada de mercadoria sem documento fiscal, capitulada no inciso XXII do art. 55 da Lei 6763/75, vigente à época dos fatos geradores, muito embora o § 2º do art. 55 do citado Diploma Legal não a vincule expressamente, cabe a sua adequação, por força da norma contida no art. 106, II, “c” do CTN.

Por outro lado, em relação às saídas desacobertas, verifica-se que alguns produtos elencados estavam, à época dos fatos geradores, enquadrados no sistema de recolhimento por substituição tributária, estabelecida em convênios. Desta forma, o imposto devido em relação a tais produtos foi pago por ocasião da aquisição regular dos mesmos, não podendo ser exigido novamente.

Desta forma, devem ser excluídas as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação incidentes sobre as saídas desacobertas, dos seguintes produtos: cartão telefônico, filme fotográfico e pilhas.

Neste caso, por se tratar de mercadorias com imposto incidente, apenas com a obrigação de recolhimento deslocada no tempo, não ocorre a adequação da multa isolada analisada em linhas anteriores.

Corretas, em partes, portanto, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, alínea “a” e XXII da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário passa a ser o seguinte:

<i>Fato</i>	<i>Base de cálculo</i>	<i>ICMS</i>	<i>Multa Isolada</i>	MR
Saída desacobertada	2.902.688,92	524.540,12	580.537,78	262.270,06
Saída desacobertada/ST	260.901,00	0,00	52.180,20	0,00
Entrada desacobertada	1.516.599,96	0,00	227.490,00	0,00
Estoque desacobertado	803.368,14	0,00	120.505,22	0,00
Total	5.483.558,02	524.540,12	980.713,20	262.270,06

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de adiamento do julgamento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: a) adequar a multa isolada relativa a entrada e estoque desacobertado ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75 (15%); b) excluir as exigências relativas a ICMS E MR (Multa de Revalidação) incidentes sobre saídas desacobertadas, relativas aos seguintes produtos: "cartão telefônico"; filme fotográfico e pilhas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ